



Número: **1068032-59.2020.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **03/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 80.000,00**

Assuntos: **Livre Trânsito MERCOSUL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                 |                    | Procurador/Terceiro vinculado   |                 |
|----------------------------------------|--------------------|---------------------------------|-----------------|
| IGNACIO DEFFERRARI (AUTOR)             |                    | DIOGO BIANCHI FAZOLO (ADVOGADO) |                 |
| UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU) |                    |                                 |                 |
| Documentos                             |                    |                                 |                 |
| Id.                                    | Data da Assinatura | Documento                       | Tipo            |
| 706437946                              | 27/08/2021 15:00   | <a href="#">Sentença Tipo A</a> | Sentença Tipo A |



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
16ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1068032-59.2020.4.01.3400

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** IGNACIO DEFFERRARI

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** DIOGO BIANCHI FAZOLO - PR47084

**POLO PASSIVO:** UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **IGNÁCIO DEFFERRARI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando *“seja julgada procedente a presente ação, declarando-se que o autor possui o direito de transitar livremente com seu veículo matriculado na Argentina em território brasileiro, enquanto permanecer com seu duplo domicílio, podendo o automóvel de marca Toyota, de placas comunitárias AC99OXI, chassi 8AJKA8CD5J3176334, transitar em território nacional.”*.

Afirma o Autor que possui duplo domicílio no Brasil e na Argentina e que, apesar de possuir uma fazenda próxima de Buenos Aires, ele também reside em Florianópolis, motivo pelo qual precisa se deslocar entre os países com alguma frequência.

Aduz que sua vida está vinculada aos dois países, não apenas por questões negociais (já que possui uma fazenda na Argentina), mas também familiares, tendo em vista que sua família permanece na Argentina.

Sustenta ter receio de que seu veículo seja apreendido pela PRF ou pela Receita Federal, já que são frequentes as apreensões de veículos estrangeiros no Brasil.

Com a inicial, vieram documentos.

Informação de prevenção negativa à fl. 33.

Despacho à fl. 34.



Custas pagas à fl. 37.

Informação de prevenção negativa à fl. 77.

A União contestou às fls. 40/42, aduzindo preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, requerendo que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

Réplica às fls. 45/49.

Sem demais provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Falta de interesse de agir

A preliminar alegada se confunde com o mérito da ação e, como tal, será analisada.

### Mérito

A jurisprudência sobre a matéria orienta-se no sentido de se permitir a circulação de veículo estrangeiro em território nacional, quando a pessoa física mantém domicílio tanto no Brasil, quanto no país vizinho, principalmente quando se tratar de países integrantes do MERCOSUL, afastando, nesse caso, a aplicação da pena de perdimento prevista na legislação aduaneira.

Com efeito, vejamos os precedentes a seguir:

**“TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. PESSOA QUE MANTÉM DOMICÍLIO EM PAÍS SIGNATÁRIO DO MERCOSUL E NO BRASIL. AUTOMÓVEL UTILIZADO PARA DESLOCAMENTO ENTRE OS DOIS DOMICÍLIOS. INAPLICABILIDADE DA PERDA DE PERDIMENTO.**

*1. A parte sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.*

**2. No mérito, o acórdão hostilizado observou o entendimento do STJ, no sentido de que é livre o trânsito, no País, de veículos de proprietários residentes no âmbito do Mercosul, inclusive com duplo domicílio, sem que seja possível, nessa hipótese, cogitar da**



**ocorrência de dano ao erário.**

3. Recurso Especial não provido."

(STJ - REsp: 1528344 PR 2015/0089247-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO ESTRANGEIRO. PENA DE PERDIMENTO. ENQUADRAMENTO COMO INGRESSO TRANSITÓRIO DE AUTOMÓVEL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. [...]. 2. [...] 3. A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que "não se aplica a pena de perdimento prevista no art. 23, I, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.455/76 **na hipótese em que o bem objeto de apreensão - veículo automotor cujo proprietário reside em país vizinho - ingressa no território brasileiro somente para trânsito temporário**" (REsp 614.581/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.5.2007). 4. Ademais, na hipótese vertente, o Tribunal a quo entendeu inaplicável a pena de perdimento de veículo, na medida em que a jurisprudência deste Tribunal **admite a circulação de veículo estrangeiro no país quando comprovado o duplo domicílio do seu proprietário, como o caso dos autos**. 5. Nesse contexto, acolher conclusão distinta da adotada no aresto hostilizado, sobre tratar-se de importação disfarçada ou de entrada clandestina do veículo, demandaria reexame do suporte fático-probatório dos autos, vedado nesta instância especial ante o teor da Súmula 7/STJ, de seguinte conteúdo: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 6. Agravo regimental não provido.

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1323198 2012.00.67549-2, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/10/2013)

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. **PERDIMENTO DE VEÍCULO ESTRANGEIRO. DUPLO DOMICÍLIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

- Agravo retido não conhecido, porquanto não requerida sua apreciação pelo agravante, na forma do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil de 1973.

- De acordo com os documentos juntados nos autos, não resta dúvida de que o **apelado é brasileiro, tem duplo domicílio, é proprietário do veículo registrado e comprado no Paraguai, tem registro de comerciante naquele país, e mantém vínculos com o Brasil**, uma vez que seus genitores aqui residem, bem como mantém investimentos no país.

- **Em função de suas atividades e dupla residência, o autor adquiriu o veículo no Paraguai com o qual se desloca entre os**



**dois países. Não há definitividade para a caracterização de importação. Não há clandestinidade, pois a circulação é feita com placas do país vizinho. É patente a transitoriedade com que a permanência se dá. Em tais condições, além de estar de acordo com os objetivos do Tratado de Assunção, a pena de perdimento configuraria uma sanção desproporcional, sem que demonstrada a finalidade do agente de causar dano ao erário. Precedentes do STJ e desta corte.**

- Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida.

(TRF3 Região - AC n 0004891-77.2002.4.03.6110/SP, Quarta Turma, Desembargador Federal André Nabarrete, Pub. 14/03/2019. D.E.).

**TRIBUTÁRIO. VEÍCULO ESTRANGEIRO. LIVRE CIRCULAÇÃO. DUPLO DOMICÍLIO. PARAGUAI E BRASIL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. O proprietário de veículo estrangeiro tem direito à livre locomoção no território brasileiro, desde que seja ele domiciliado no país de procedência do bem ou, ainda que tenha domicílio no Brasil, existindo razões concretas para o trânsito entre os países, tais como vínculos de natureza familiar e negocial. Não havendo fraude na internalização do veículo, é afastada a apreensão e a pena de perdimento. A Resolução MERCOSUL 35/2002, que permite o ingresso de veículos comunitário do MERCOSUL, de uso particular e exclusivo de turistas, não esgota as possibilidades de internação temporária.**

(TRF4 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2009.70.02.000592-6, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, PRIMEIRA TURMA, D.E. 09/02/2010.)

Grifei.

É certo, ademais, que o Tratado de Assunção (Art. 1º) garante a livre circulação das pessoas entre as fronteiras dos países signatários, para possibilitar a ampla movimentação negocial.

Estabelecidas tais premissas, no caso em tela, observo que os documentos colacionados com a inicial demonstram que o autor possui o duplo domicílio civil (Brasil-Argentina), como, por exemplo: cadastro de pessoas físicas (CPF brasileiro), comprovante de endereço em Florianópolis, carteira nacional de habilitação (brasileira), cédula de identidade de estrangeiro, licença nacional de conduzir veículos (argentina), documento de identidade (argentina), documento do veículo em nome do proprietário, contrato de arrendamento (Fazenda na Argentina), comprovante de pagamento de imposto na Argentina e documentos da Sra. Irene Rosalia (genitora do Autor que reside na Argentina) (fl. 10 e ss.).

Sendo assim, à vista da respectiva documentação comprobatória, e na esteira do entendimento jurisprudencial supracitado, concluo que o Autor tem direito de transitar livremente com o seu veículo, enquanto perdurar o duplo domicílio.

Reforça-se que o entendimento acima referido aplica-se se existirem razões



concretas para o trânsito entre os países, tais como o exercício profissional e vínculos familiares - caso do Autor.

Frise-se, por oportuno, que para caracterizar a fraude e o dano ao erário deve estar presente, comprovadamente, o objetivo de internalizar o bem e/ou tratar-se de importação disfarçada ou de entrada clandestina do veículo, o que não se verifica no caso concreto.

Diante de tais considerações, entendo que merece prosperar a pretensão autoral.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 487, I, CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** *para declarar o direito do autor de transitar livremente no território nacional com seu veículo Toyota, de placas comunitárias AC99OXI, chassi 8AJKA8CD5J3176334, enquanto possuir duplo domicílio no Brasil e em outro País do MERCOSUL (in casu, Argentina), sem que tal prática venha a ser considerada pela União como dano ao erário, tudo nos termos da fundamentação supra.*

Custas *ex lege*. Condeno a Ré a pagar honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, sobre o valor atualizado da causa, respeitadas as faixas neles indicadas, nos termos do § 5º.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MARCELO REBELLO PINHEIRO**

Juiz Federal da 16ª Vara/DF

BRASÍLIA, 27 de agosto de 2021.

